

LEI Nº 1.085/2016

EMENTA: Institui a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar de Animais Domésticos do Município do Bonito-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica, Capítulo II, artigo 44. Inciso II.

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a lei municipal de bem estar dos animais domésticos no âmbito do município do Bonito, estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas a sua integridade física e mental.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I – Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornam-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana, e que não repelem o julgo humano;

II – Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas, logradouros ou em locais de acesso público;

III – Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente do seu convívio, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

V – Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou e entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia.

VI – Fauna Sinantrópica: animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos, domiciliares ou não, ou rurais.

Capítulo II

Das Responsabilidades e Deveres dos Proprietários

Art. 3º - É de dever de todo proprietário de animais domésticos:

I – Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – manter higiene do animal, assim como dos utensílios usados para água e alimento e do local que lhe serve de abrigo ou descanso;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente (ex. roedores);

V – oferecer alimentação de boa qualidade administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenha ou em fase de lactação e velhice;

VI – fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competições;

VIII – manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra interpéries, ruídos excessivos, com acesso ao sol e à área coberta;

IX – manter o animal vacinado de acordo com a recomendação do profissional médico veterinário;

X – recolher as fezes de seus animais nas vias e logradouros públicos;

XI – identificar seus animais de forma permanente;

XII – providenciar assistência médica veterinária rotineiramente e sempre que necessário;

XIII – garantir que o animal não que seja encerrado junto com outros animais que o aterrorizem ou molestem;

XIV – não manter animais presos por correntes, cordas, cabos ou similares, ou por outros equipamentos inadequados à espécie, por período superior a 5 (cinco) horas diárias;

§ 1º quando necessário for, que o animal que contido através de equipamento adequados ao seu porte e espécie (cordas, coleiras, guias e gaiolas), que estas perfaçam o comprimento total equivalente a 3 (três) vezes o tamanho do animal em questão.

XV - realizar controles reprodutivos e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejadas, o conseqüente abandono de animais e demais desordens públicas e ambientais;

XVI – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o termino do desmame;

XVII – quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XVIII – manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação.

§ 1º para fins do que dispõe o inciso XVII entende por dimensões apropriadas ao porte do animal, as seguintes áreas mínimas:

- a) Animal de porte pequeno assim, considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou inferior a 10 kg e felinos: área mínima 5,00M²
- b) Animal de porte médio, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre e 11 e 25 kg: área mínima de 6,00M²
- c) Animal de porte grande: assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 25 e 45 kg: área mínima 7,00M²
- d) Animal de porte gigante, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou superior a 46 kg: área mínima 9,00M²

§ 2º As áreas descritas no parágrafo acima devem ser aumentadas na proporção mínima de 50% por número de animais inseridos no alojamento;

Art. 4º - os proprietários de animais bravios devem:

I - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir a terceiros ou outros animais observado, ainda, as normas do artigo 3º desta lei.

II - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e de caixas de correspondências, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III - afixar em local visível ao público placa indicativa a existência de animal bravo no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância;

Art. 5º - O animal bravo quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

Art. 6º - Em casos de acidentes por mordedura, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e, caso não verificada a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal profissional qualificado.

Art. 7º - Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua esse capítulo o proprietário será:

I - intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, persistindo a irregularidade receberá multa de 01 (um) salário mínimo;

III - a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

Art. 8º - o disposto no art. 7º não se aplica aos casos em que o descumprimento configure maus tratos nos termos do capítulo V desta lei, hipótese em que se aplicam diretamente as penalidades descritas no respectivo capítulo.

Capítulo III

Dos animais comunitários

Art. 9º - Para fins dessa lei é considerado animal comunitário o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal, sem contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 10 – os animais comunitários devem ser mantidos no local onde se encontram gozando, seus tutores, dos benefícios previstos na Lei Municipal.

Art. 11 - ficam proibidos:

I – o extermínio de animais saudáveis;

II – o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

III – a adoção, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituição e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos;

§ 1º - para fins do que preceitua o inciso I entende-se por animal saudável todo aquele que não for portador de zoonose;

- a) Os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados para adoção, mediante ressarcimento das custas com o tratamento e alojamento para convalescência;
- b) Nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética.
- c) É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento do animal doente;
- d) Os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem.

§ 2º - para fins do que preceitua o inciso IV não poderá ser considerado excessivamente agressivo o animal que:

- a) Age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão;
- b) Age em defesa própria ou da sua ninhada;
- c) Doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada;
- d) Assim considerado em decorrência de sua raça;

Art. 12 – Ficam permitidos os resgates de animais excessivamente agressivos ou não pelo Corpo de Bombeiros ou órgão do Município encarregado, existente ou que venha a ser constituído.

Capítulo IV

Dos Deveres de Obrigações dos Tutores

Art. 13 – É dever de todo tutor de animais comunitários:

- I – assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;
- II – manter a higiene do animal;
- III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;
- IV – manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;
- V – oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;
- VI – fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- VII – manter o animal vacinado de acordo com a recomendação do profissional médico veterinário;
- VIII – identificar seus animais de forma permanente através de coleira, tatuagem, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;
- IX – providenciar assistência médica veterinária, rotineiramente e quando necessária.

Capítulo V

Dos Maus Tratos

Art. 14 – Considera-se 'maus tratos', para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, causa dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

- I – privação de alimento ou alimentação inadequada tanto no que se refere à qualidade quanto à quantidade;
- II – mutilar, ferir, golpear voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, assim como outras práticas lesivas à integridade física, mental dos animais, através de:
 - a) Espancamento;
 - b) Lapidagem;

- c) Uso de instrumentos cortantes;
- d) Uso de instrumentos contundentes;
- e) Uso de substâncias químicas;
- f) Fogo;
- g) Uso de substâncias escaldantes;
- h) Uso de substâncias tóxicas.

III – uso em trabalho, laser ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV – obrigar animais a trabalhos excessivos às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes pode exigir senão como castigo;

V – submissão à experiência não científica;

VI – falta de higiene do próprio animal ou do local que lhe serve de abrigo ou descanso;

VII – manter animal em local restrito e incompatível com seu porte físico, que lhes privem de movimentação e descanso ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VIII – extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

IX – manter animal contido em corda, corrente ou qualquer equipamento inadequado ao seu porte e espécie, que impossibilite seu repouso e a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 05 (cinco) horas;

X – promover, incentivar, participar ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou entre espécies diferentes, independente dos fins a que se destine;

XI – apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;

XII – Vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

XIII – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XIV – agredir, torturar e explorar animais ainda que aprendizagem ou adestramento;

XV – transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físicos, stress ou morte, assim como atados às caudas de outros animais;

XVI – provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XVII – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XVIII – abandonar animal tanto sadio, quanto doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente tudo se lhe possa prover, inclusive a assistência veterinária;

XIX – envenenar, torturar ou abusar de todo e qualquer animal;

XX – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor e frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância adversa que possa causar estresse, medo, danos à saúde do animal ou sua morte;

XXI – abater para o consumo ou submeter ao trabalho animais em adiantado estágio de gestação;

XXII – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma animal caído sob o veículo de tração animal, ou com ele, devendo o condutor desprender-lo a fim de que possa levantar-se;

XXIII – Fazer animal viajar, à pé, mais de 10 (dez) quilômetros, em lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas sem lhe dar água e comida;

XXIV – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocado de cabeça para baixo, de mão ou pés atados ou de qualquer modo que lhes produzam sofrimento;

XXV – Ter animais encerrados juntamente com outros que os causem agressões, os aterrorizem ou os molestem;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVIII – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 15 – sem prejuízo das medidas penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de 2 (DOIS) salários mínimos, por animal lesado.

Parágrafo único – Se das condutas previstas no artigo 8º resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

Art. 16 – sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário, tutor ou responsável que incorrer nas condutas descritas no artigo 13 desta lei, será intimado a regularizar a situação no prazo de 5 (CINCO) dias sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

Art. 17 – são expressamente proibidas rinhas de animais no Município do Bonito – PE;

Parágrafo Único – Os proprietários, ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa de 10 (DEZ) salários mínimos por animal acrescida de 100% (Cem por cento), de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

Capítulo VI

Dos Procedimentos Médicos Veterinários e Cirúrgicos

Art. 18 – Ficam proibidas, no território do Município Bonito – PE.

I – a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II – a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III – a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte de cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte de ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - A realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie;

Parágrafo Único – excetuam-se às proibições previstas no artigo 8º as cirurgias que atendem indicações clínicas;

Art. 19 – Fica proibido a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

§ 1º - a permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos punida com multa incidente sobre cada animal mantido, em prejuízo e sanções penais cabíveis;

§ 2º - Em caso de reincidência proceder-se-á á cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

Art. 20 - Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – ao proprietário, multa de 01 (UM) salário mínimo;

II – ao profissional médico veterinário multa de 2 (DOIS) salários mínimos e será comunicado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

III – à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 4 (QUATRO) salários mínimos.

§ 1.º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

I – suspensão da Licença para Funcionamento;

II – cassação da Licença pra Funcionamento.

§ 2º - fica proibida a execução procedimentos veterinários, sejam clínicos ou cirúrgicos, nos estabelecimentos que se destinem à comercialização de produtos veterinários, sob a pena de:

I – suspensão da Licença para Funcionamento;

II – cassação da Licença para Funcionamento.

§ 3º - Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

Capítulo VII

Da criação com finalidade econômica

Art. 21 – A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos em residência e/ou canil com finalidade econômica deverá observar, além dos dispositivos previstos no artigo 3º desta lei, o seguinte:

I – A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente responsável e, atendidas as demais exigências legais, sanitárias e ambientais para a expedição do respectivo alvará, que deverá ser afixado em local visível.

II – Os responsáveis pelos canis, gatis, haras, estabelecimentos de hospedagem para animais domésticos e estabelecimentos de tosa e banho, devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento na Prefeitura, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- A) Cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou e cartório de registro de títulos e documentos;
- B) Cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- C) Manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- D) Cópia(s) do (s) contrato (s) de serviços terceirizados, registrado (s) em cartório de registro de títulos e documentos, do (s) qual(s) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- E) Cópia do documento de comprovação de habilitação profissional (certidão negativa do conselho de classe e cópia da cédula profissional) e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- F) Listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- G) Projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, em como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

- H) Documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- I) Outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A isenção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados e do Assistente de Bem Estar Animal.

Art. 22 – Os alojamentos para reprodução/criação devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até a idade adulta, a quarentena, à enfermaria, ao manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

Art. 23 – Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

I – disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 de meses ou 3º cio se fêmea e idade mínima de 12 meses se macho;

II – intervalo mínimo de 1 (um) cio entre duas crias limitando-se ao máximo de 1 (uma) procriação no período de 1 (um) ano;

III – para fêmeas a idade máxima de procriação é de 5 (cinco) anos para animais da espécie canina e 6 (seis) anos para felinos;

Art. 24 – É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

§ 1º - Animais expostos a venda, com idade superior à 2 meses de idade, já devem estar regulamente vermifugados e vacinados;

Art. 25 – Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I – possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II – Não expor animais na forma de “empilhamento” em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado destinando espaço que lhe proporcione bem estar e locomoção adequada;

III – Expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçados, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV – proteger os animais das intempéries climáticas;

Art. 26 – Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem;

Art. 27 – Os animais expostos em gaiolas devem ser exercitados em recintos que atendam as especificações do parágrafo 1º do artigo 3º desta lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminhar à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia;

Art. 28 – Fica proibida a exposição em locais de venda:

I – de animais com idade inferior a 8 semanas;

II – de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III – por período superior a 6 horas diárias

IV – de animais feridos ou doentes, devendo a estes serem assegurado cuidados médico-veterinários adequados;

Art.29 – A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 dias contados da data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem;

§ 1º - Após o prazo disposto nesse artigo, o animal deverá permanecer em descanso no local de origem pelo prazo de 7 dias, findos os quais poderá retornar ao local de venda por novo período de 15 dias;

§ 2º - no período de ausência do animal o estabelecimento comercial deverá manter cartaz ou similar anunciativo de sua disponibilidade para venda de modo a facilitar sua rápida comercialização evitando sucessivos períodos de exposição;

Art. 30 – Em horários não comerciais , finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não tenham as especificações do §1º do artigo 3º desta lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 31 – O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado e veículos e contedores apropriados à espécie e número de animais à transportar observando, notadamente:

I – Espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequado não causando desconforto ao animal;

II – segurança com disposição de equipamento adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessária;

III – Limpeza e higienização adequadas do contêiner, fornecimento de água aos animais transportados salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais;

Parágrafo único – O prazo de enclausuramento do animal para fins de transporte entre a residência de seu proprietário e o local de banho e tosa não poderá ser superior a 1 (uma) hora.

Art. 32 - Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

I – multa de (UM) salário mínimo por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

II – nas hipóteses de reincidência, suspensão da Licença para Funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

III – cassação da Licença para Funcionamento;

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - É proibido:

I – O abandono de animais em áreas públicas ou privadas;

II – A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

III – A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação;

IV – A criação de animais para promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, independente dos fins a que se destine;

V – Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, independente dos fins a que se destine;

Parágrafo único – O descumprimento do que preceitua este artigo submete a infrator, às penas previstas no artigo 14 desta lei.

Art. 34 – A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pela prefeitura local para tratamento, cuidados relacionados os animais deverão observar todos os ditames dessa lei,

Art. 35 – À execução fiscal das infrações administrativas previstas nesta lei aplica-se o disposto no Código Tributário Municipal e respectivas alterações.

Art. 36 - As autoridades municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas á ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Continuação da Lei nº 1.085/2016.

Art. 37 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal incumbido de viabilizar na Lei Orçamentária anual dotação, para seu regular cumprimento.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de agosto de 2016.

RUY BARBOSA

Prefeito